

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da \_\_\_\_<sup>a</sup> Vara  
Cível da Secção Judiciária Federal de São Paulo**

**(2008.61.00.022486-8 10SET2008)**

**Ação Popular**

**Emendas Constitucionais nº 19/1998, 41/2003 e 47/2005**

**CARLOS PERIN FILHO**, cidadão, CPF nº 111.763.588-04 (Doc I), título de eleitor nº 1495721401-08, zona 374, seção 0229 (Doc. II), residente e domiciliado na Rua Augusto Perrone, 537, São Paulo, SP - 05539-020, fone/fax: 3721-0837, advogado, OAB-SP 109.649 (Doc. III), endereço eletrônico na *Internet* em [www.carlosperinfilho.net](http://www.carlosperinfilho.net) (sinta-se livre para navegar), venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor, com base na Constituição *Cidadã* e artigos da Lei nº 4.717/65, **Ação Popular** contra e a favor a **UNIÃO FEDERAL**, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sr. **LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA**, Excelentíssimo Senhor Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ministro **GILMAR MENDES**, Excelentíssimo Senhor Presidente do SENADO FEDERAL, Senador **GARIBALDI ALVES FILHO** e Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado **ARLINDO CHINAGLIA**, em decorrência de nulidade por omissão de atos administrativos, cometidos pelas Rés, em função da ilegalidade do objeto, pessoalidade e imoralidade na fixação de vencimentos de funcionários públicos acima do limite constitucional aos vencimentos recebidos por exercício de função ministerial no Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme razões de fato e de direito a seguir articuladas:

## **Da Legitimidade Ativa da Personalidade Humana do Cidadão**

Dispõe a Constituição Federal da República Federativa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

(...)"

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 que:

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 14, §38, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(....)

§3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda."

### **Da Amplitude Jurisdicional em Função do Direito da Cidadania**

Por "a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional" do artigo 1º do Código de Processo Civil é entendido o poder jurisdicional necessário para efetividade do processo, em *instrumentalidade substancial*, em função do direito da Cidadania – Contribuinte e Consumidora de Serviços Públicos Federais – em corrigir para toda Administração Pública Direta e/ou Indireta atos lesivos ao patrimônio público decorrentes do pagamento indevido de vencimentos a servidores(as) públicos(as) estatutários e/ou celetistas da Administração Direta e/ou Indireta, em valor superior ao que remunera o exercício do cargo político-administrativo ministerial perante o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

### **Da Terminologia a Usar**

A terminologia é a mesma, com as devidas adaptações ao constitucionalmente emendado, ao articulado nas seguintes populares ações deste substituto processual:

1º) Autos nº 98.0043117-9, com tutela antecipada concedida pela Décima Sexta Vara Cível deste Fórum "Pedro Lessa" e incidentes processuais relacionados;

2º) Autos nº 2007.61.00.001966-1, atualmente tramitando perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região;

3º) Autos nº 2008.61.00.011421-2, 20ª Vara Cível Federal deste Fórum "Pedro Lessa"

### **Dos antecedentes históricos desta Ação Popular**

Faz vários séculos em *terra brasilis* que a escravidão de um Povo não é apenas física e/ou moral decorrente da cor da pele deste ou daquele(a) Cidadã(o), como bem lembra o caro colega abolicionista da *Velha e Sempre Nova Academia*, o histórico e livre RUI BARBOSA:

“Aqueles que alguma vez, em dias de luta, reclinaram na ternura do seio materno a cabeça preocupada, e conservam no fundo d'alma, como aroma de lírios extintos, essa reminiscência benigna, - esses avaliem a consolação do pobre soldado de tantas lutas contra a injustiça, sentindo hoje, entre duas separações, na frente experimentada pelo fogo estas carícias de mãe.

As coroas que a glória bafeja, embriagam como o suco da vinha: as que o interesse sobredeira, nodoam como o azinhavre do cobre; as que a condescendência liberaliza, amesquinham como a proteção imerecida; mas aquelas com que o ingênuo desvanecimento da pátria afaga a dedicação obscura dos seus trabalhadores, sabem à sinceridade do primeiro leite da vida, e ameigam o coração magoado com a doçura dos beijos que nos perfumam o berço.

Por entre as trevas que velam a face da nossa Bahia, a mãe forte de tantos heróis, a antiga metrópole do espírito brasileiro, com pés assentados na história do seu passado luminoso e a cabeça a cintilar dos astros ainda não apagados na noite de suas tristezas, como aquela imagem dos livros santos, calçada de lua e coroada de estrelas, - as associações abolicionistas representam a plêiade do futuro, nesse diadema de onde as baixezas da nossa política não conseguiram desgastar as últimas gemas.

Pequeninas são elas, e mal parece deslocarem-se, como tão pequeninos e imóveis esses focos radiantes que descrevem órbitas infinitas pelo espaço celeste; mas a verdade tão certa como a eterna estabilidade das leis que regem o cosmo, é que esses núcleos de condensação e irradiação patriótica assinalam hoje os nossos pontos de orientação, no horizonte das coisas que estão por vir.

Pueril engano realmente, senhores, o dos que vêm no abolicionismo o termo de uma aspiração satisfeita. A realidade é que ele exprime apenas o fato inicial da nossa vida na liberdade, o ponto de partida de uma trajetória sideral, que se desdobra incomensuravelmente no campo da nossa visão histórica. Cegos

os que supõem na abolição a derradeira página de um livro encerrado, uma fórmula negativa, a supressão de um mal vencido, o epitáfio de uma iniquidade secular. O que ela é, pelo contrário, é um cântico de alvorada, o lema do gigante que se desata. Imaginai Prometeu desencadeado, livre do abutre, ensaiando pela escarpa da montanha os primeiros passos de sua vitória contra a tirania suprema.

Nós éramos um povo acorrentado a um cadáver: o cativo. O meio século de nossa existência nacional demarca um período de infecção sistêmica do país pelas influências sociais e oficiais interessadas na perpetuidade desse regímen de uma vida abraçada à podridão tumular. Agora, que o tempo acabou de dissolver essa aliança sinistra, vamos encetar a cura da septicemia cadavérica, do envenenamento do vivo pelo morto; trabalho que nos impõe os mais heróicos esforços de reação orgânica, e a que há de presidir o signo redentor do abolicionismo.

Abolicionismo é reforma sobre reforma; abolicionismo é reconstituição fundamental da pátria; abolicionismo é organização radical do futuro; abolicionismo é renascimento nacional. Não se há de indicar por uma sepultura com uma inscrição tumular mas por um berço com um horóscopo de luta.”

(In: *O Abolicionismo. Antologia de Rui Barbosa*. Seleção, prefácio e notas de LUÍS VIANA FILHO, coleção prestígio, Editora Tecnoprint S/A, Ediouro/91424, p. 40, direitos cedidos pela CASA DE RUI BARBOSA)

Como literariamente sugerido no texto supra, abolir a escravidão pode ser o *renascimento federal* tributário... deste ou daquele(a) republicano Escravo(a) contribuinte a pagar tributos a(o) Senhor(a) que os indiretamente recebe acima do que é permitido à Rés pagarem.

Entrar com ações populares para corrigir atos administrativos que pagam remunerações acima do prescrito pela Constituição *Cidadã* pode parecer àquele(a) Procurador(a)-Geral da República e/ou ministro(a) do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL algo travestido de Ação Direta de Inconstitucionalidade procurando usurpar competência privativa da Excelsa Corte, porém quando era Criança (faz quase meio

século) este Cidadão leu na brasileira *ENCICLOPEDIA BARSÁ* - edição elaborada sob a supervisão da popular e global *Encyclopaedia Britannica* - que era e é legítimo propor, enquanto Cidadão, ações populares para corrigir a remuneração de Funcionários(as) Públicos(as) além do realmente devido, *in verbis*:

“**AÇÃO POPULAR.** Processo judicial especial pelo qual a Constituição de 1969, Art. 153, § 31, assegura a qualquer cidadão a qualidade de parte legítima para pleitear, em Juízo, a invalidação de atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados e municípios, do Distrito Federal e das entidades autárquicas e sociedades de economia mista. (V. PESSOAS JURÍDICAS). A Lei nº 4.717, de 29-6-1965, que regulou a ação popular, estende a proteção também ao patrimônio das sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, das empresas públicas, dos serviços sociais autônomos e, ainda, ao patrimônio de quaisquer instituições, fundações ou pessoas jurídicas criadas, custeadas ou subvencionadas pelos cofres públicos. A ação popular também alcança os atos legislativos, embora se discuta sua admissibilidade no tocante ao ato legislativo em tese; quanto aos judiciais, ela só pode visar aos estritamente administrativos.

A prova da cidadania, para o ingresso em Juízo, é o título eleitoral, ou documento correspondente; mas só se pode mover a ação por intermédio de advogado inscrito na Ordem.

Consideram-se atos lesivos ao patrimônio das mencionadas entidades os de aquisição, alienação ou gravação de bens e as operações bancárias ou de crédito real, desde que danosos ou praticados sem observância das condições legais, bem como, no serviço público, a **administração abusiva do pessoal**, isto é, sua irregular admissão ou **remuneração além do que realmente devido**. A lei especifica as circunstâncias em que se caracterizam tais casos de ação popular. Esta, perante o Juízo competente para os feitos de interesse da Fazenda, deve ser proposta contra as referidas pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que por omissão o tiverem

ensejado, bem como, se for o caso, contra os responsáveis pela avaliação inexata e beneficiários desta.

O uso da ação popular dá ao Cidadão a oportunidade de contribuir eficazmente para a defesa do patrimônio coletivo e honesta aplicação dos recursos do erário, permitindo ao Judiciário exercer seu controle mesmo nos casos em que não se verifique qualquer lesão de direito individual.” (*opus cit.* 15ª edição, São Paulo: Encyclopaedia Britânica Editores Ltda., 1979, Volume 1, p. 33, **negrito meu**)

A majoritária posição do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quanto à minha posição na questão é também de fato e de Direito da Cidadania equivocada, conforme argumento na Ação Popular de autos nº 2007.61.00.001966-1 com base na posição minoritária, pois este Cidadão de Criança para Adulto evoluiu *bio-psicologicamente* e *ético-filosoficamente*, e desde o século passado atuou como Substituto Processual em ações populares que também visam corrigir exatamente a **remuneração além do que realmente devido**, conforme *supra* enciclopedicamente explicitado.

### **Dos fatos ao Direito da Cidadania**

Em fls. 60/v dos autos 123/99 que publicamente tramitou perante o Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública desta Capital, o ilustre juiz LUCIANO FERNANDES GALHANONE, após Parecer do *Parquet*, assim decidiu sobre a petição inicial semelhante à originária desta série (autos nº 98.0043117-9, sem a tutela antecipada concedida pela Décima Sexta Vara Cível deste Fórum “Pedro Lessa” e sem os federais incidentes processuais relacionados):

“Vistos

Não se vislumbra a inépcia da petição inicial, uma vez que o pedido do autor é claro e objetivo, ainda que se destine a atingir situações genericamente relacionadas. Mas é que se fazia humanamente impossível para o autor indicar especificamente todos os casos, no funcionalismo municipal, de servidores que eventualmente estejam a ganhar acima do teto. Essa informação só a Administração possui.

Daí porque a inicial deve ser recebida. Apenas faz-se necessária

a retificação do nome do autor (cf. fls. 20), o que deverá por ele ser esclarecido.

A questão tratada nestes autos é controvertida, motivo pelo qual não se faz possível, pelo menos por ora, a antecipação da tutela, sem que antes venham para os autos melhores subsídios para a apreciação do pedido.

Assim, determino a citação dos réus, para contestação na forma da lei. Determino também que se oficie ao Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações a respeito do exato maior valor da remuneração mensal atual dos srs. Ministros daquela Côrte.

Após, poderá ser revista a questão da antecipação da tutela.  
Int.

S.P., 16/3/99”

Naquele caso, como neste, tenho *interesse de agir* em substituição processual coletiva e a *via eleita* é adequada (conforme enciclopedicamente supra referido), pois esta ação popular agrega valores aos direitos da Cidadania, ao refazer aquelas populares ações com as regras da Emenda Constitucional nº 47/2005 de modo mais oportuno e adequado à realidade de fato e de direito da UNIÃO FEDERAL. A Doutrina também é clara a respeito da responsabilidade objetiva da Ré ao planejar (nesta ação popular, planejar a administração de seus recursos humanos), valendo lembrar aqui o artigo de LUCIA VALLE FIGUEIREDO sob o título *O devido processo legal e a responsabilidade do estado por dano decorrente do planejamento* (Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº 28, p. 19-37).

### **Da Jurisprudência**

A Jurisprudência é clara ao limitar os vencimentos para o funcionalismo da Administração Indireta aos constitucionalmente fixados para a Direta, conforme paradigma a seguir transcrito, obtido em navegação pela Internet (em 23.08.2008, no algoritmo de busca da página [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br) que resultou na página <http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=3788425.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&/=1&d=blnk&f=g&r=1>) com o seguinte Acórdão Inteiro Teor:



“PROCESSO: RR NÚMERO: 617823 ANO: 1999  
PUBLICAÇÃO: DJ - 24/09/2004

PROC. Nº TST-RR-617.823/1999.3

C:

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JCLAL/sm/fm/lp

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL OBSERVÂNCIA DO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Neste Tribunal Superior encontra-se pacificado o entendimento de que o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal deve ser observado pela Administração Pública Indireta, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/98. Nessa mesma linha está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Recurso de Revista, nº TST-RR-617.823/1999.3, em que é Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE e é Recorrido EDGARD MATTOSO FAQUER.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 201/206, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu provimento ao recurso do reclamante para incluir na condenação a devolução dos descontos realizados a partir de janeiro/92, sob a rubrica 799-RET-MS 575/91, além dos juros e correção monetária e reflexos nos décimos terceiros salários das diferenças postuladas no item A do rol de pedidos.

A demandada interpõe recurso de revista, com arrimo nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, mediante razões de fls. 209/220.

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 226.

Contra-razões apresentadas às fls. 227/231.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 CONHECIMENTO.

Revista tempestiva (fls. 206v, 209), procuração às fls. 223 e preparo às fls. 137/138, 221/222.

1.1 SERVIDOR PÚBLICO REAJUSTE SALARIAL OBSERVÂNCIA DO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO.

Consignou o acórdão regional em sua ementa a tese de que:

Não há como aplicar-se a reclamada o mandamento contido no art. 37, XI, da Constituição Federal, pelo simples fato de ser a mesma sociedade de economia mista. De fato aqueles dispositivo constitucional fixa os limites de remuneração dos servidores públicos, ou seja, aqueles propriamente ditos e não de empregados públicos. Ao contrário, a reclamada rege-se pelos mandamentos contidos no art. 173, § 1º, da CLT. Portanto, a redução salarial verificada no salário do empregado celetista constitui-se em direta afronta aos termos do art. 7º, VI, da Carta Magna. (fls. 201) O recurso merece prosseguir por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 213, por materializar a especificidade da dissensão de que trata o Enunciado nº 296/TST.

Conheço.

1.2 DESCONTOS. DEVOUÇÃO.

Assim decidiu o Regional, in verbis:

..., a reclamada rege-se pelos mandamentos contidos no artigo

173, § 1º, da CLT. Portanto, a redução salarial verificada no salário do empregado celetista constitui-se em direta afronta aos termos do artigo 7º, VI da Carta Magna. Dessa forma, devida a devolução de descontos realizados a partir de janeiro /92,... (fls. 205) A despeito dos argumentos levantados pela reclamada, ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque abordado na revista e à luz dos dispositivos legais invocados, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Não conheço.

## 2 MÉRITO.

### 2.1 SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. OBSERVÂNCIA DO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CF/88.

Nesta Corte Superior encontra-se pacificado o entendimento de que o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal deve ser observado pela Administração Pública Indireta, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/98.

Nestes termos o seguinte julgado da SBDI-1, in verbis:

EMPRESAS PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - TETO REMUNERATÓRIO – ARTIGO 37, XI, DA CF - APLICAÇÃO. O teto remuneratório fixado pelo artigo 37, XI, da CF aplica-se aos empregados das empresas públicas. E isso porque, de acordo com o "caput" do referido dispositivo constitucional, a determinação de observância às diretrizes enumeradas nos seus respectivos incisos estende-se à Administração Pública indireta, gênero no qual se enquadra aquela espécie de entidade. O fato de as empresas públicas estarem sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas em nada altera esse cenário, na medida em que a norma inserta no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal não pode ser interpretada isoladamente, devendo a sua exegese ser efetuada tendo-se em conta a totalidade do sistema constitucional no qual ela se insere, sob pena de esvaziar o artigo 37 da Lei Magna, que

estabelece princípios que devem nortear a atuação da administração pública em sua integralidade. Registre-se, por fim, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que introduziu o § 9º ao artigo 37 da Lei Magna, a controvérsia em torno da matéria deixou de existir, considerando-se os expressos termos do referido dispositivo quanto à aplicabilidade do teto remuneratório aos empregados das empresas públicas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Recurso de embargos não conhecido. (Proc. Nº TST-ERR-342.592/1997, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, Publicado no DJ-29/06/2001).

Nessa mesma linha se sedimentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. REMUNERAÇÃO. TETO. PESSOAL DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A equiparação de salário básico a vencimento básico, na Lei nº 8.852/94, compatibiliza-se com a limitação remuneratória estabelecida pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, que, segundo precedente desta Corte, estende-se ao pessoal de sociedades de economia mista e empresas públicas (ADI n. 787). Medida liminar indeferida.

(ADIMC-1033 / DF, Relator: Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 16-9-94 – Tribunal Pleno).

No mesmo sentido: ADIMC 905/DF, Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 22/4/94; ADIMC 906/PR, Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 25/3/94; ADIMC 787/DF, Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/92.

Assim, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Servidor público. Reajuste salarial. Observância do inciso XI do artigo 37 da CF/88, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, no particular.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

NIA: 3788425”

### **Do prejuízo ao patrimônio público**

Do já exposto nos autos das ações populares relacionadas ao caso, de autoria deste substituto processual e nesta petição inicial, bem como evidenciado melhor restará na fase de produção de provas, é evidente o prejuízo ao patrimônio público federal, pois o efeito de fato dos pagamentos indevidos tanto na Administração Direta quanto Indireta é danoso ao erário público da Ré UNIÃO FEDERAL.

### **Dos Pedidos Coletivos**

Do exposto requero em substituição processual:

1º) Intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para os termos da Lei da Ação Popular, sob pena de nulidade processual coletiva, nos termos do artigo 246 do Código de Processo Civil brasileiro;

2º) Citação das Rés para contestarem a presente via Advocacia-Geral da União, no prazo legal, ou assistirem a condução popular e/ou do MINISTÉRIO PÚBLICO;

3º) Citação por Editais dos(as) Beneficiários(as) dos atos nesta popular ação impugnados, com prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede deste Fórum “Pedro Lessa” e publicado três vezes no Diário Oficial da União, tudo nos termos do artigo 7º, II, da Lei da Ação Popular;

4º) Nomeação de Curador(a) Especial para os(as) Beneficiários(as) citados por Editais, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil combinado com artigo 22 da

Lei da Ação Popular (RJTJERGS 179/289).

5º) Produção de todas as provas em Direito da Cidadania admitidas, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil brasileiro, artigo 5º, XXXIV, *b* e LXXVII da Constituição *Cidadã* e artigos da Lei nº 9.265/1996, notadamente para evidenciar a situação constitucional ou não de verbas indenizatórias ou não indenizatórias. Nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil brasileiro, declaro autênticas as cópias que seguem anexas;

6º) Prolação de Sentença Coletiva para:

**a)** Declarar responsabilidade objetiva da Ré UNIÃO FEDERAL ao planejar (nesta ação popular, planejar a administração de seus recursos humanos) e/ou executarem gestão de recursos humanos, notadamente com relação a remuneração; bem como incidentalmente declarar a inconstitucionalidade de pagamentos feitos em desacordo ao disposto pelas Emendas Constitucionais nº 19/98, 41/2003 e 47/2005 e Jurisprudência que limitam pagamentos superiores àqueles recebidos pelo exercício do cargo ministerial perante o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive para administração pública indireta;

**b)** Condenar a Ré UNIÃO FEDERAL a sanar a nulidade administrativa nesta popular ação impugnada, eliminando os pagamentos indevidos a título de remuneração e subsídio aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e/ou indireta, detentores(as) de mandato eletivo e dos(as) demais agentes políticos e a título de proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, ainda que regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, apenas não computando naquela limitação as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, nos termos das Emendas Constitucionais nº 19/98, 41/2003 e 47/2005 e Jurisprudência; valores indevidos pagos no passado devem ser compensados com valores devidos a pagar no futuro, com correção monetária integral (computando expurgos de Planos Econômicos) e ajustes de juros moratórios (seis por cento ao ano) a favor da UNIÃO FEDERAL a contar desde o primeiro recebimento indevido, pois atos contrários à Constituição *Cidadã* não devem gerar efeitos contrários à Cidadania e/ou aos cofres públicos da UNIÃO FEDERAL;

7º) Arbitrar honorários advocatícios a este substituto processual, também considerando o trabalho efetuado (desde 13.10.1998 em autos nº 98.0043117-9 e demais relacionados supra referidos) para Cidadania e evolução intelectual individual e/ou coletiva em democrática substituição processual, nos termos do artigo 2º do Código de Ética e

Disciplina da OAB.

Em atenção ao princípio da *economia processual* e como de costume ético e disciplinar, impressões especiais desta seguem ao Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP e para a relatora RAMZA TARTUCE, no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região Federal (autos nº 2007.61.00.001966-1), onde a UNIÃO FEDERAL tem prazo para falar sobre impressão especial da petição inicial dos autos nº 2008.61.00.011421-2, entre outras processuais considerações estratégicas e ou táticas.

Como de costume republicano, esta *actio popularis* é simbolicamente estimada em R\$ 100,00 (cem reais).

São Paulo, 09 de setembro de 2008

Dia do Administrador

Carlos Perin Filho

OAB-SP 109.649

E.T.:

I) Nome e assinaturas podem não conferir frente a um ou outro documento apresentado com *exordial* em função da reconfiguração de direito em andamento, nos termos da Ação Popular nº 98.0050468-0, 11ª Vara Federal de São Paulo, ora em grau de Apelação, em autos sob nº 2000.03.99.030541-5;

II) Nos termos do Provimento Corregedoria-Geral nº 34 do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (DOE 12/10/2003, p. 188), que alterou o item 4 do Provimento 19 de 24.4.1995, declaro autênticas as cópias apresentadas, com a ressalva *supra* quanto ao próprio nome e/ou assinaturas.